

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1505212 - MT (2014/0312290-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S) -
MT010192
JOIFER ALEX CARAFFINI E OUTRO(S) - MT013909B
AGRAVANTE : ROSA HAIDAR ARBID
ADVOGADOS : MAURI GUIMARÃES DE JESUS - MT006595
STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MOLINARI GAZOLA
AGRAVADO : MARIA ANTONIA MOSENA GAZOLA
AGRAVADO : PEDRO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO : VICENTE LUIZ COSTA BEBER
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO E OUTRO(S)
- MT010262B
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - MT008209B
LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN -
MT011955B
AGRAVADO : MUTUM AGRO PECUARIA SA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S) -
SP088245
VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO -
DF013890
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DEMARCAÇÃO JUDICIAL. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com*

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame de provas, a teor do que dispõem a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.212 - MT (2014/0312290-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S) - MT010192
JOIFER ALEX CARAFFINI E OUTRO(S) - MT013909B
AGRAVANTE : ROSA HAIDAR ARBID
ADVOGADOS : MAURI GUIMARÃES DE JESUS - MT006595
STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MOLINARI GAZOLA
AGRAVADO : MARIA ANTONIA MOSENA GAZOLA
AGRAVADO : PEDRO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO : VICENTE LUIZ COSTA BEBER
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO E OUTRO(S) -
MT010262B
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - MT008209B
LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B
AGRAVADO : MUTUM AGRO PECUARIA SA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S) - SP088245
VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que ZAID ARBID E ROSA HAIDAR ARBID (ZAID E ROSA) propuseram ação de demarcação judicial contra FERNANDO ANTONIO MOLINARI GAZOLA, MUTUM AGROPECUÁRIA S.A., PEDRO ROCHA E VICENTE LUIZ COSTA (FERNANDO ANTONIO E OUTROS).

O Juízo de piso acolheu a preliminar de legitimidade ativa e extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (e-STJ, fls. 697/700).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ZAID E ROSA tão somente para minorar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em acórdão que recebeu a seguinte ementa

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMARCATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR REDUZIDO NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Superior Tribunal de Justiça

A parte legítima para propor ação demarcatória é o proprietário. Aquele que não tem comprovadamente o domínio do imóvel não possui legitimidade para promover a demarcação da propriedade, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da ausência de uma das condições da ação.

Aplica-se o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, uma vez que a hipótese não se cuida de sentença condenatória, mas sim, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Devem ser minorados os honorários advocatícios quando não observados pelo magistrado os critérios de equidade em atenção ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido no serviço (e-STJ, fl. 809).

Os embargos de declaração opostos por ZAID E ROSA foram rejeitados (e-STJ, fls. 847/851).

Inconformados, ZAID E ROSA interpuseram recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sob o fundamento de violação dos arts. 1.297 e 1.417 do CC/02 e 22 do Decreto nº 58/1937, sustentando sua legitimidade para propor ação demarcatória, sob o argumento de que são promissários compradores, com o contrato registrado em Cartório.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 961/991).

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 993/995).

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.017/1.024).

Não conheci do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO JUDICIAL. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.026).

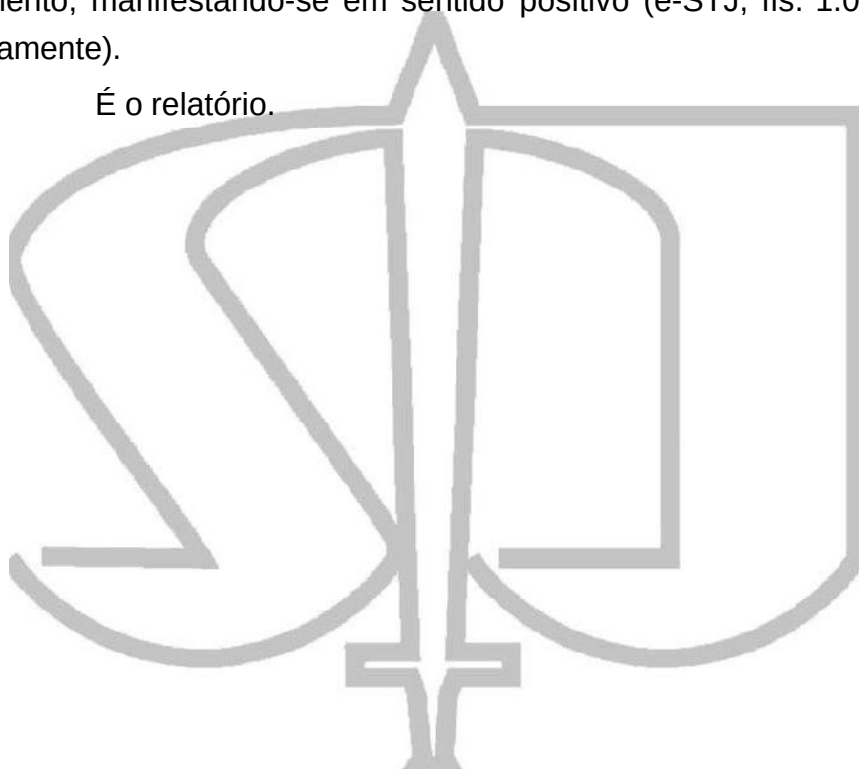
No presente agravo interno, ZAID E ROSA pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática, sustentando o afastamento da incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ, por entenderem que as razões recursais não demandariam o revolvimento das provas dos autos, mas tão somente nova qualificação jurídica dos fatos, bem como

que as matérias impugnadas foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1.035/1.047).

A impugnação foi apresentada por MUTUM AGROPECUÁRIA (e-STJ, fls. 1.057/1.082), mas não apresentada por FERNANDO ANTÔNIO E OUTROS (e-STJ, fl. 1.083).

ZAID E ROSA foram intimados para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecessem se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 1.085 e 1.088/1.091, respectivamente).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.212 - MT (2014/0312290-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S) - MT010192
JOIFER ALEX CARAFFINI E OUTRO(S) - MT013909B
AGRAVANTE : ROSA HAIDAR ARBID
ADVOGADOS : MAURI GUIMARÃES DE JESUS - MT006595
STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MOLINARI GAZOLA
AGRAVADO : MARIA ANTONIA MOSENA GAZOLA
AGRAVADO : PEDRO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO : VICENTE LUIZ COSTA BEBER
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO E OUTRO(S) -
MT010262B
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - MT008209B
LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B
AGRAVADO : MUTUM AGRO PECUARIA SA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S) - SP088245
VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DEMARCAÇÃO JUDICIAL. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame de provas, a teor do que dispõem a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.212 - MT (2014/0312290-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZAID ARBID
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S) - MT010192
JOIFER ALEX CARAFFINI E OUTRO(S) - MT013909B
AGRAVANTE : ROSA HAIDAR ARBID
ADVOGADOS : MAURI GUIMARÃES DE JESUS - MT006595
STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MOLINARI GAZOLA
AGRAVADO : MARIA ANTONIA MOSENA GAZOLA
AGRAVADO : PEDRO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO : VICENTE LUIZ COSTA BEBER
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO E OUTRO(S) -
MT010262B
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - MT008209B
LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B
AGRAVADO : MUTUM AGRO PECUARIA SA
ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S) - SP088245
VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o agravo interno ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da aplicação da Súmula nº 211 do STJ

A decisão agravada concluiu que está ausente o indispensável prequestionamento das teses consubstanciadas nos arts. 1.297 e 1.417 do CC/02 e 22 do Decreto nº 58/1937.

O *decisum* merece ser mantido neste tocante, já que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não fez sequer menção às matérias ali

elencadas.

Desse modo, em atenção ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser analisado. Isso porque caberia a ZAID E ROSA, nas razões de seu recurso especial, alegarem violação do art. 535 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não foi feito.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tese veiculada pelos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 421.858/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.514.002/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 28/3/2017)

(2) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

O recurso especial interposto por ZAID E ROSA não foi conhecido quanto a tese de sua ilegitimidade ativa sob o fundamento de que rever a conclusão

jurídica alcançada pela Corte Local nesse tocante demandaria inevitável revolvimento das provas dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

No presente agravo interno, ZAID E ROSA sustentam o afastamento da incidência do referido Enunciado, por entender que as razões recursais pretenderiam tão somente nova qualificação jurídica dos fatos.

Por oportuno, transcreve-se elucidativo excerto do aresto combatido, a respeito da legitimidade passiva da COSAN:

É uníssono tanto na doutrina quanto na jurisprudência a parte legítima para propositura da ação demarcatória é o proprietário do imóvel, isto é, aquele que comprovadamente possui o domínio do bem.

[...]

Como é cediço, o direito de postular demarcação e divisão é privativo do proprietário, devendo-se perquirir se os apelantes são proprietários do imóvel objeto do litígio.

Na hipótese, de acordo com o registro de fl. 28, à margem da matrícula do imóvel, por meio de cumprimento de determinação judicial extraída dos autos n.º 252/96 fez constar que encontra-se compromissado o Recorrente pelo valor de 205.575 (duzentos e cinco mil, quinhentas e setenta e cinco) sacas de soja pagável em três parcelas, consoante Contrato de Compra e Venda.

Desta feita, em que pese constem acostados ao feito notícia que os Recorrentes já conseguiram judicialmente ver extinta Ação de Desapropriação movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 542 e 543), bem assim, defenderam sua posse por meio da Ação de Interdito Proibitório em face de Boleslau Dzianchan, Jair Andre Züio e Nelson Milbari (fls. 516 a 521), o fato é que não houve a transferência de titularidade do imóvel sub judice para os Recorrentes.

[...]

Dessa forma, restando patente a ilegitimidade ativa dos Apelantes, decorrente do fato de não terem demonstrado serem os legítimos proprietários do imóvel não comporta, neste ponto, reparo a sentença hostilizada (e-STJ, fls. 812/814).

Conforme se nota, rever a conclusão da Corte Estadual e acolher a tese recursal em defesa pressupõe, inafastavelmente, o reexame das provas dos autos, o que não pode ser realizado na estreita via do recurso especial, sendo de rigor manter a aplicação da Súmula nº 7 do STJ neste particular.

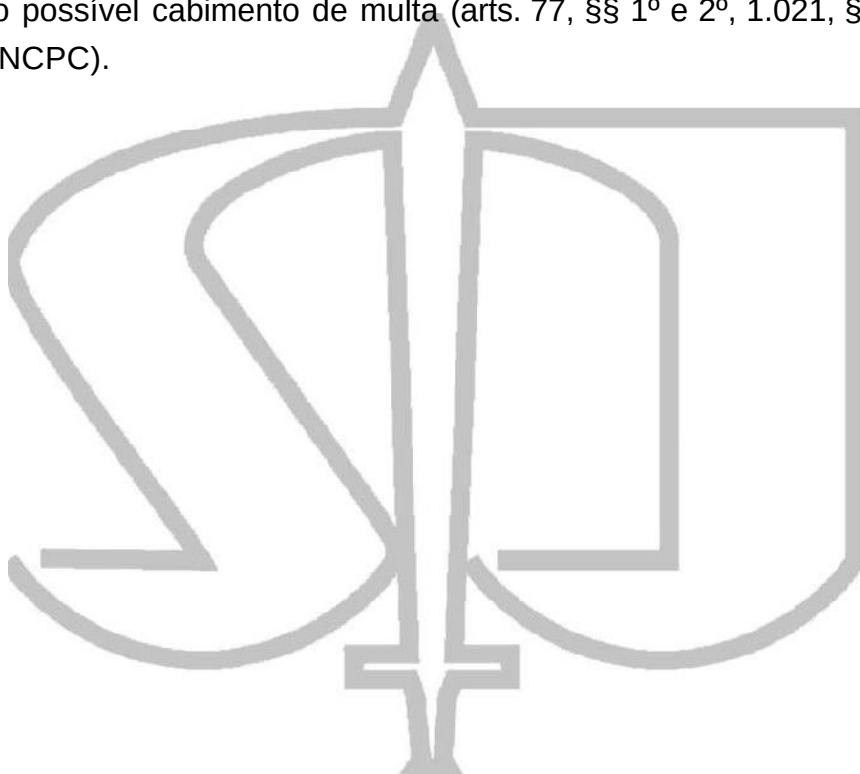
Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno COSAN ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.505.212 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0312290-1

Número de Origem:

00004126920098110086 301692014 431282013 1440642013 4126920098110086 14406413

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZAID ARBID

ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S) - MT010192
JOIFER ALEX CARAFFINI E OUTRO(S) - MT013909B

RECORRENTE : ROSA HAIDAR ARBID

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977
MAURI GUIMARÃES DE JESUS - MT006595
STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B

RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO MOLINARI GAZOLA

RECORRIDO : MARIA ANTONIA MOSENA GAZOLA

RECORRIDO : PEDRO ROCHA DOS SANTOS

RECORRIDO : VICENTE LUIZ COSTA BEBER

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO E OUTRO(S) - MT010262B
JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - MT008209B
LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B

RECORRIDO : MUTUM AGRO PECUARIA SA

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S) - SP088245
VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAID ARBID

ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S) - MT010192

JOIFER ALEX CARAFFINI E OUTRO(S) - MT013909B

AGRAVANTE : ROSA HAIDAR ARBID

ADVOGADOS : MAURI GUIMARÃES DE JESUS - MT006595

STELLA HAIDAR ARBID - MT010931A

JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MOLINARI GAZOLA

AGRAVADO : MARIA ANTONIA MOSENA GAZOLA

AGRAVADO : PEDRO ROCHA DOS SANTOS

AGRAVADO : VICENTE LUIZ COSTA BEBER

ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE MAZO FÁVERO E OUTRO(S) - MT010262B

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA - MT008209B

LUCIANA CRISTINA MARTINS TREVISAN - MT011955B

AGRAVADO : MUTUM AGRO PECUARIA SA

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO CICIVIZZO E OUTRO(S) - SP088245

VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA - MT004130

FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890

WILSON DE TOLEDO SILVA JÚNIOR - SP206853

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019